

Guarda compartilhada: uma análise de sua aplicabilidade

*Shared custody:
an analysis of its applicability*

por **Edevaldo Bezerra da Silva**

Aluno do 10º semestre do Curso de Direito das Faculdades Integradas Icesp-Promove de Brasília.

Resumo

Este artigo teve como objetivo analisar a aplicabilidade da guarda compartilhada, demonstrando as vantagens e desvantagens do desenvolvimento sadio e equilibrado dos filhos, em obediência ao princípio do melhor interesse do menor. A atribuição dada pela lei ao juiz para a aplicação da guarda compartilhada deve ser analisada cuidadosamente, cabendo ao magistrado a missão de estudar o caso em concreto e verificar a viabilidade ou não, mediante as relações entre o casal. É possível concluir que, na guarda compartilhada, o bem-estar do menor é o principal objetivo, para que o mesmo não sofra no futuro.

Palavras-chave: guarda compartilhada, proteção do menor, decisões judiciais.

Abstract

This article aims to analyze the applicability of joint custody, demonstrating the advantages and disadvantages of balanced and healthy development of children, under the principle of best interests of the child. The assignment given to the judge by law for the implementation of joint custody should be examined carefully, leaving the task of the magistrate study the particular case to determine the viability or not using the relationship between the couple. It was concluded that, in custody, the welfare of the child is the main objective, so that it does not suffer in the future.

Keywords: shared custody, protection of minors, judicial decision.

Sumário: 1. Introdução. 2. Evolução histórica. 3. Aspectos jurídicos do instituto da guarda. 4. Considerações finais. Referências bibliográficas.

1. Introdução

Esse trabalho pretende discutir a relevante situação, onde não há o fim da família com a separação do casal, mas a transformação da família e criação de um novo lar. O estudo tem o objetivo de demonstrar as vantagens e desvantagens propostas pela lei que instituiu a guarda compartilhada no Brasil, que tem aplicabilidade não extensiva a todos os casos, devendo o juiz analisar os pedidos caso a caso, tendo sempre em mente que os que se separam são os cônjuges e não os pais em relação aos filhos. O menor tem direito a conviver com ambos os genitores, desde que isso não traga prejuízos ao seu desenvolvimento equilibrado e sadio.



A virtude desta contribuição reside na abordagem da aplicação da guarda compartilhada como uma solução mais plausível para os pais divorciados. Na atualidade, é notório o elevado número de separações e deve-se primeiramente pensar na criança que está em pleno desenvolvimento. O instituto permite que ambos convivam com os filhos, facilitando o acompanhamento de sua educação, saúde e criação.

A problemática de estudo para o tema da guarda compartilhada trata da seguinte questão: quais são as vantagens e desvantagens do instituto para preservar o melhor interesse dos filhos menores?

Pretende-se verificar como a preservação do melhor interesse dos filhos menores é protegida na guarda compartilhada, com o fim de resguardá-lo, permitir o desenvolvimento e a estabilidade emocional para a formação de sua personalidade.

A temática pretendida consiste em demonstrar o histórico da guarda, bem como a sua evolução legislativa, e os tipos de guarda existentes, além de apresentar o instituto da guarda compartilhada diferenciando-o do modelo de guarda alternada. De igual modo, também são analisadas as decisões judiciais sobre o instituto da guarda compartilhada para, ao final, apresentar as vantagens e desvantagens do instituto.

2. Evolução histórica

A evolução histórica da guarda compartilhada é observada por meio das transformações que ocorreram na sociedade, tais como: a inserção da mulher no mercado de trabalho, a condição de igualdade entre homem e mulher, dentre outros. Com isso, os indivíduos perceberam o grau de importância no entendimento acerca do que seria o melhor para a criança quando seus pais se separam.

Em 26 de dezembro de 1977, surgiu a Lei 6.515, trazendo as primeiras normas legais sobre guarda dos filhos e provimento de alimentos, em caso de separação dos pais. Essa lei ficou conhecida como a Lei do Divórcio, e foi considerada uma grande evolução para a época, causando inclusive revolta por parte da sociedade, que acreditava que o casamento era insolúvel, eterno. Foi de suma importância a criação desta lei, pois o Código Civil de 1916 deixava em aberto esta questão. Ocorrendo separação, os pais eram responsáveis pela decisão

sobre a guarda dos filhos, mantendo-se, assim, o que já vinha sendo prescrito no Código Civil de 1916¹.

Caso houvesse a separação não consensual, a guarda dos filhos ficaria para o cônjuge que não deu causa; se os dois fossem culpados pelo fim da união, a guarda seria deferida à mãe, desde que o juiz entendesse que não seria prejudicial aos filhos; e, caso o juiz decidisse que os pais não teriam a capacidade de exercer a guarda, seria nomeada uma pessoa da família, com reputação ilibada. Essa determinação constava do artigo 10, §§ 1º e 2º da Lei do Divórcio².

A Lei do Divórcio só veio para reforçar o quadro em que os pais já eram separados, mais a continuidade da responsabilidade de cuidar dos filhos, de educá-los, fiscalizar e acompanhar seu desenvolvimento e crescimento, dar carinho, afeto, companhia, ou seja, o pátrio poder pertencia aos dois genitores. Outro direito trazido pela lei foi de o genitor visitar o filho que não estivesse em sua guarda. Ao pai e à mãe competia o exercício, independentemente da guarda permanecer com apenas um deles, após o divórcio ou quando contraíssem novo casamento³.

Finalmente, colocando termo a todas as divergências e polêmicas, no dia 5 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, que teve como princípio primordial e de máxima importância, a igualdade entre homens e mulheres, tornando-se este, um direito fundamental protegido pelo artigo 5º, inc. I, e assim, seguidamente pelo artigo 226, parágrafo 5º, que estabeleceu que os direitos e deveres relacionados à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher⁴.

Dois anos depois da promulgação da nova Constituição, com o objetivo de pacificar definitivamente a igualdade entre os pais, é criado o Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei moderna e avançada ao seu tempo, que deixava claro todos os direitos relativos aos menores, principalmente àqueles cujos pais encontravam-se separados.

Como exemplo disso, pode-se citar o artigo 21, que reza:

o pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurando a qualquer

¹ BRASIL Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil). Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L6515.htm>>. Acesso em: 26 de julho de 2011.

² BRASIL. Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio). Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L6515.htm>>. Acesso em: 26 de julho de 2011.

³ GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 87.

⁴ COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 40.

deles o direito de, em caso de divergência, recorrer à autoridade judiciária competente para solução da divergência⁵.

O artigo acima transcrito dissipou qualquer tipo de diferença e/ou subordinação entre os pais de uma criança, permitindo a participação igualitária de ambos os cônjuges na vida do menor, trazendo benefícios a todos os envolvidos na questão.

A expressão “pátrio poder” chega ao fim, quando em 10 de janeiro de 2002, entrou em vigor o novo Código Civil Brasileiro, excluindo definitivamente do ordenamento jurídico a nomenclatura “pátrio poder”, e substituindo pela expressão “poder familiar”. STRENGER leciona que o Código não estabelece uma definição do instituto, concluindo o autor que “poder familiar é um direito-dever de que são investidos os pais, como titulares, no sentido de tutelar os interesses do filho e preservar suas condições existenciais”⁶.

3. Aspectos jurídicos do instituto da guarda

No Direito brasileiro existem as seguintes formas de guarda: unilateral, alternada e compartilhada. Cada uma delas tem seus benefícios e prejuízos, cabendo ao juiz analisar, no caso concreto, qual atende o melhor interesse do menor.

O artigo 1.583, § 1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 11.698/2008, conceitua a guarda compartilhada como sendo “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”⁷.

O histórico familiar no Brasil demonstra que, primeiramente, a guarda era atribuição exclusiva do pai, que detinha maiores posses financeiras e, por conseguinte, o poder familiar na sociedade da época patriarcal. No início do século passado, a figura masculina começou a trabalhar na indústria e com isto, a mulher ficou com a obrigação de proteger, educar e cuidar dos filhos.

⁵ BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990** (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 26 de julho de 2011.

⁶ STRENGER, Guilherme Gonçalves. **Do poder familiar: guarda e regulamentação de visitas**. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; FRANCIULLI NETTO, Domingos (coord.). **O novo código civil: estudos em homenagem ao prof. Miguel Reale**. São Paulo: LTr, 2003, p. 1230.

⁷ BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002** (Código Civil). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 26 de julho de 2011.

Com a revolução feminina, a mulher começou a trabalhar fora de casa e a rotina de cuidados com a casa e os filhos somados com o trabalho, ficou extremamente cansativa. Desta forma, a criação dos filhos ficou dividida entre ambos os genitores, já que os dois tinham jornada fora e dentro de casa.

Quando cessam os laços conjugais dos pais, a guarda dos filhos deverá ser decidida de acordo com a melhor conveniência para o menor, levando-se em consideração o grau de afinidade, a melhor possibilidade de tempo para cuidar e educar, dentre outros aspectos.

A guarda unilateral deixa com apenas um dos cônjuges a responsabilidade pelo menor, enquanto o outro cônjuge fica apenas com o direito de visitas, regulamentado por decisão judicial. Esta opção de guarda impede o filho de conviver ao mesmo tempo com o seu pai, mas que na hora que ele precisa sempre aparece com um coadjuvante, resolvendo o que for necessário para o filho.

Destaca-se que, para a sociedade, o instituto da guarda compartilhada confere aos pais o direito de participar, em igualdade de condições, dos cuidados para com seus filhos. A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto a premissa de igualdade entre homens e mulheres, refletindo a nova realidade das famílias brasileiras. Considerado esse fato, não há mais distinção entre pai e mãe, e a expressão pátrio poder transformou-se em poder familiar, poder este administrado por ambos, na constância ou na dissolução da sociedade conjugal.

Antes mesmo de a legislação incluir em seu texto a normatização da guarda compartilhada, tal entendimento já era aplicado pelos juízes, formando jurisprudência nesse sentido, mesmo sem utilizar essa nomenclatura. O foco sempre foi o melhor interesse do menor, portanto, não se fez necessário que a legislação entrasse em minúcias, deixando sempre que o caso concreto norteasse a melhor solução. Há, nesses casos, uma maior exigência de sensibilidade dos juízes, para verificar qual tipo de guarda é a mais adequada para o bem-estar do menor.

Assim prescreve o art. 1.584 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.698/2008:

A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I - requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II - decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de

deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade⁸.

Preferencialmente, salienta-se que a guarda compartilhada é um instituto em que os pais devem se conciliar para compartilharem a criação dos filhos, tendo ambos consciência de que esse é o melhor método para o menor. Normalmente, quando ocorre o divórcio, a situação passa a ser complicada para o processo de negociação da guarda. Quando isto ocorre, os juízes têm preferido utilizar-se da guarda Unilateral até que os ânimos do casal se arrefeçam, facultando aos pais a opção de alterar a modalidade de guarda no momento que eles acharem mais apropriado.

Desta forma, tem-se que o instituto da guarda compartilhada possui juridicamente a tendência de estimular uma maior cooperação entre os pais separados, possibilitando a convivência igualitária com ambos, comunicação entre todos os membros da família permitindo o melhor interesse da criança.

Cabe mencionar o posicionamento de Motta:

Repete-se que a Guarda Compartilhada deve ser tomada, antes de tudo como uma postura, como o reflexo de uma mentalidade segundo a qual pai e mãe são igualmente importantes para os filhos de qualquer idade e, portanto essas relações devem ser preservadas para a garantia de que o adequado desenvolvimento fisiopsíquico das crianças ou adolescentes envolvidos venha a ocorrer⁹.

⁸ BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002** (Código Civil). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso: em 26 de julho de 2011.

⁹ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Guarda Compartilhada: novas soluções para novos tempos**. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/91001-gcnovassolucoes.htm>> Acesso em: 15 jun. 2011.

Segundo o entendimento de Grisard Filho¹⁰:

A guarda compartilhada, ou conjunta, é um dos meios de exercício da autoridade parental, que os pais desejam continuar exercendo em comum quando fragmentada a família. De outro modo, é um chamamento dos pais que vivem separados para exercerem conjuntamente a autoridade parental, como faziam na constância da união conjugal.

E complementa Dias¹¹ sobre os fundamentos da guarda compartilhada que são de ordem constitucional e psicológica, visando garantir o interesse do menor, “fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos”. E ainda que a participação no processo de desenvolvimento integral dos filhos leva à “pluralização das responsabilidades”, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos.

Strenger apresenta o seguinte conceito ao instituto¹²:

Guarda de filhos ou menor é o poder-dever submetido a um regime jurídico-legal, de modo a facultar prerrogativas a quem de direito para o exercício da proteção e amparo daquele que a lei considerar nessa condição.

Segundo a definição de Grisard Filho¹³:

[...] a guarda, integrada ao pátrio poder, surge como um direito-dever natural e originário de ambos os pais, que consiste na convivência com seus filhos, e é pressuposto que possibilita o exercício das demais funções paternas de sustento, educação, assistência moral, intelectual, espiritual, correção, vigilância, representação e fiscalização.

A guarda é, portanto, uma atribuição dada aos pais, a apenas um deles ou, excepcionalmente, a um terceiro, para que tenham a companhia do menor e, assim, exerçam os deveres relativos à vigilância, ao sustento, à educação, contribuindo para que o menor tenha um desenvolvimento saudável¹⁴.

¹⁰ GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 115.

¹¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 443.

¹² STRENGER, Guilherme Gonçalves. **Poder familiar – guarda e regulamentação de visitas**. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; FRANCIULLI NETO, Domingos (coordenadores). **O novo código civil: um estudo em homenagem ao professor Miguel Reale**. São Paulo: LTr, 2003, p. 1237.

¹³ GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002, p. 51.

¹⁴ STRENGER, Guilherme Gonçalves. **Poder familiar: guarda e regulamentação de visitas**. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; FRANCIULLI NETO, Domingos (coordenadores). **O novo Código Civil: um estudo em homenagem ao Prof.º Miguel Reale**. São Paulo: LTr, 2003, p. 1237

Como visto nos conceitos mencionados, a guarda compartilhada prioriza o vínculo entre os genitores e seus filhos, como ensina Maria Antonieta Pisano Motta¹⁵:

Um dos conceitos que precisa ser urgentemente ser absorvido é o de que ambos os pais devem continuar centralmente e igualmente envolvidos e responsáveis pelo cuidado com o interesse e bem-estar de seus filhos, mesmo e talvez especialmente, após a separação do casal.

Para Casabona, há a “[...] pretensão inicial que o filho tenha um contato diferenciado quantitativa e qualitativa com o pai e/ou mãe e que mantenha uma efetiva convivência, e não que seja simplesmente visitado por um ou outro”¹⁶.

Para Pereira, a guarda compartilhada é a situação em que ficam como detentores da guarda jurídica sobre um menor, pessoas residentes em locais separados. O caso mais comum seria em relação aos casais que, uma vez separados, ficariam ambos com a custódia dos filhos, contrariando desta forma o sistema consagrado pelo nosso ordenamento jurídico¹⁷.

O binômio possibilidade e conveniência deve sempre ser observado pelos magistrados, devido que a guarda compartilhada poder ser atribuível a qualquer pessoa diferente dos pais, desde que seja nítida a relação de afetividade da criança com a terceira pessoa e seu grau de parentesco.

4. Considerações finais

As vantagens e desvantagens do instituto da guarda compartilhada refletem uma realidade nacional que, de um lado, estimula principalmente o pai a participar da educação de seus filhos e a exercer seu papel e, de outro, a demonstrar que a mãe não é a única pessoa responsável pela guarda da criança. Todo este enfoque baseia-se no princípio do melhor interesse da criança, que permite que os filhos convivam com ambos os genitores, após a dissolução da sociedade conjugal.

Com o advento da Lei 11.698/2008, a legislação brasileira ganhou a modalidade de guarda compartilhada, onde os pais que não residem com o filho têm ampla participação na relação com o menor, sem a tradicional estipulação de dias ou horários de visitas, possibilitando que todas as decisões inerentes à formação da criança sejam tomadas, em tese, por ambos os pais.

¹⁵ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. Guarda Compartilhada: novas soluções para novos tempos. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/91001-gcnovassolucoes.htm>> Acesso em: 5 de julho de 2011.

¹⁶ CASABONA, Marcial Barreto. **Guarda Compartilhada**. São Paulo: Quartier Latin, 2002, p. 115.

¹⁷ PEREIRA, 1986, apud, GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002, p. 115.

As vantagens do modelo aqui evidenciado devem ser evidenciadas pelo juiz na audiência de conciliação; não havendo acordo na separação judicial, divórcio ou afastamento de fato, evidenciando ao julgador estabelecer a guarda compartilhada, sempre que possível. Mas, não o sendo, escolhe um dos genitores como guardião, depois de ponderar o melhor proveito do descendente. Em casos extremos, a guarda é atribuída a um terceiro, de preferência o parente que demonstre afinidade com o menor.

A guarda é um dos atributos do poder familiar e deve ser exercida por ambos os pais. O divórcio apenas enseja a separação do casal e este deve preservar as funções importantes – materna e paterna – tanto em relação à saúde psíquica de seus filhos como em relação a eles próprios como seres humanos. Que possam se perceber como adultos responsáveis e participativos. Desta forma, a sociedade que é formada por famílias em sua base terá uma repercussão mais evidente.

Tem-se que compartilhar significa tomar decisões conjuntas e, para isso, ambos genitores precisam manter diálogo constante para que o filho seja agraciado com a relação paternal/maternal.

Quando há a escolha da guarda unilateral, há também um enfraquecimento do poder do genitor não guardião, fazendo com que a maioria das decisões sobre a criação do filho seja tomada pelo cônjuge que detém a guarda. Ela é estipulada quando não há possibilidade de utilização da compartilhada. Nesta modalidade, há a determinação de dias específicos de visita, e ao pai não detentor da guarda cabe apenas o dever de fiscalização da educação do menor.

Diante dos efeitos negativos presentes na família de pais divorciados, a guarda compartilhada surge como uma solução para conservar os laços entre pais e filhos. Embora vivendo em lares separados, há a convivência estreita entre eles, fazendo com que a participação dos pais na vida do menor, seja equilibrada e compartilhada com ambos os genitores.

As garantias apresentadas pelo instituto da guarda compartilhada refletem para o desenvolvimento sadio e equilibrado da criança e do adolescente, mas existem casos em que sua aplicabilidade torna-se inviável, necessitando da deliberação da equipe interdisciplinar, ou seja, da psicologia forense. Quando a separação é consensual e os genitores mantêm uma boa relação após o divórcio, fica mais fácil para eles acordarem sobre decisões a respeito da vida do filho. Porém, quando a separação é litigiosa e nota-se um estado de beligerância, vê-se

impossibilitada quaisquer maneiras de obtenção do compartilhamento da guarda. Caberá ao juiz analisar cada caso, para verificar se mesmo existindo conflitos, há a possibilidade de aplicar-se a guarda compartilhada.

Da mesma forma, também o Estatuto da Criança e do Adolescente atribui aos pais o dever de sustento, guarda e educação de seus filhos, sem diferenciar o exercício da guarda à conveniência dos genitores.

Ao estimular a leitura sobre a guarda compartilhada, tem-se que, na atualidade, com a Lei nº 11.698/2008, o juiz atribui este instituto como primeira opção ao casal que está se separando, que pode ser aplicada a todos os casos como sendo a melhor forma de convivência para a criança e/ou adolescente.

Procurou-se demonstrar, através da legislação vigente e das opiniões doutrinárias e jurisprudências, que o instituto supracitado pode trazer benefícios à criança e/ou adolescente, de acordo com o perfil do casal que está para romper os laços conjugais.

Crê-se que a melhor solução seja a utilização de ajuda técnica de psicólogos, tanto para os pais quanto para as crianças, e até mesmo para o juiz, caso ele tenha dúvidas em qual decisão tomar, considerando as peculiaridades de cada contexto familiar. A preparação psicológica de todos os envolvidos no processo é primordial para que tenham a consciência da importância de se manter um clima amigável em prol do melhor interesse do menor.

Enfim, tem-se que o instituto da guarda compartilhada, por sua vez, torna o sistema parental por excelência, que melhor atende às necessidades da criança após a separação dos genitores, pelo aspecto fundamental da estruturação dos vínculos parentais e do convívio saudável e equilibrado com ambos. Em tese, diminui-se ou evita-se perdas de referências e dificuldades nos relacionamentos, possibilitando que todas ou boa parte das questões importantes sejam resolvidas com a maturidade emocional necessária.

Referências bibliográficas

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916** (Código Civil). Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L6515.htm>>. Acesso em: 26 de julho de 2011.

_____. **Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977** (Lei do Divórcio). Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L6515.htm>>. Acesso em: 26 de julho de 2011.

_____. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990** (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 26 de julho de 2011.

_____. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002** (Código Civil). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 26 de julho de 2011.

CASABONA, Marcial Barreto. **Guarda Compartilhada**. São Paulo: Quartier Latin, 2002.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Guarda Compartilhada: novas soluções para novos tempos**. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/91001-gcnovassolucoes.htm>> Acesso em: 15 de junho de 2011.

STRENGER, Guilherme Gonçalves. **Do poder familiar: guarda e regulamentação de visitas**. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; FRANCIULLI NETTO, Domingos (coord.). **O novo código civil: estudos em homenagem ao prof. Miguel Reale**. São Paulo: LTr, 2003.

Artigo submetido à **Virtù: Direito e Humanismo** em 22 de fevereiro de 2012. Aprovado em 01º de março de 2012. As opiniões e conclusões são de responsabilidade do autor.